



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 31 / 05 / 19 99
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10675.000656/95-60
Acórdão : 201-72.217

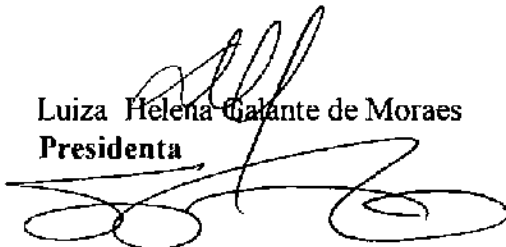
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 103.780
Recorrente : DIVINO MARTINS DA SILVA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

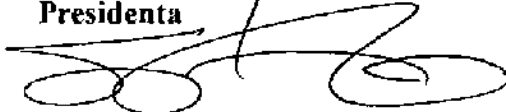
ITR – MULTA E JUROS DE MORA - Não incidem multa e juros de mora sobre o ITR decorrente de novo lançamento feito por determinação da decisão de primeira instância, em virtude de erros cometidos no lançamento original, se o contribuinte efetua o pagamento antes de trinta dias da data em que foi notificado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIVINO MARTINS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVRs/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000656/95-60
Acórdão : 201-72.217

Recurso : 103.780
Recorrente : DIVINO MARTINS DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob alegação de estar super valorizado o Valor da Terra Nua – VTN constante da Notificação.

A autoridade julgadora constatou que o quadro 06 da DITR/94 estava incompleto e determinou que o contribuinte prestasse informações, o que ocorreu.

De posse das mesmas, foi o processo julgado com a seguinte Ementa :

“Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.”

Foi determinada, ao final da decisão, a “emissão de nova Notificação do ITR/94, alterando-se os dados do quadro 06 da DITR/94...”.

O contribuinte foi, então, cientificado da decisão e intimado a recolher o novo valor do ITR, acrescido de multa e juros de mora. Concordou em pagar o ITR, conforme cópia de DARF de fls. 34, mas discordou quanto ao recolhimento da multa e juros de mora.

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia – MG manifestou-se pela improcedência das alegações do recorrente.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.000656/95-60
Acórdão : 201-72.217

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

O que se discute no presente recurso é se incidem multa e juros de mora sobre o ITR decorrente de novo lançamento feito por determinação da decisão de primeira instância, em virtude de erros cometidos no lançamento original, se o contribuinte efetuou o pagamento antes de decorridos trinta dias da data em que foi notificado.

Sobre o assunto cabe a transcrição dos artigos 160 e 161 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, *in verbis* :

"Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento."

"Art. 16. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Conforme Aviso de Recebimento de fls. 28, o contribuinte recebeu a Notificação de fls. 32 em 22.07.97. Sendo assim, a data do vencimento, nos termos do artigo 160, acima transcrito, é 21.08.97. Na Notificação de fls. 32, consta a data da emissão 09.06.97 e a do vencimento 30.06.95, o que contraria frontalmente o art. já citado. O contribuinte, conforme cópia do DARF de fls. 34, efetuou o pagamento em 29.07.97, portanto, antes de trinta dias da data em que foi notificado.

Dessa forma, o pagamento ocorreu antes do vencimento, não sendo cabível, no meu entendimento, a cobrança de multa e juros de mora, razão pela qual dou provimento ao recurso para excluir tal cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000656/95-60
Acórdão : 201-72.217

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to be 'Serafim' followed by a surname.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA